



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 18/2022**

OBJETO: contratação de empresa para Prestação de Serviços de Consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação aos procedimentos e rotinas do departamento de Recursos Humanos, abrangendo orientação escrita, pareceres e acompanhamento do envio de dados aos órgãos fiscalizadores e implantação do e-Social.

VALOR GLOBAL: **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais).

FORMA DE PAGAMENTO:

O pagamento será dividido em 12 (**doze**) parcelas no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (seis) meses.

BASE LEGAL: Art.25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 18/2022**

A Secretária Municipal de Administração de Siriri, Estado de Sergipe, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação direta da empresa: **JEFFERSON SANTOS LIMA**, com sede a Av. Vereador José Fernandes, nº 412, Bairro Esperança, CEP 35.058-040, cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 26.873.958/0001-80, para Prestação de Serviços de Consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação aos procedimentos e rotinas do departamento de Recursos Humanos, abrangendo orientação escrita, pareceres e acompanhamento do envio de dados aos órgãos fiscalizadores e implantação do e-Social, pelo valor mensal de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), por um período de **12 (doze) meses**, em conformidade com o ART.25, II C/C O INCISO III DO ART. 13 da Lei Nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Cumprе destacar, a necessidade da contratação, uma vez que, foi prorrogado o envio das informações da folha de pagamento das entidades municipais por meio da plataforma do Esocial, conforme publicado a Portaria Conjunta MPT/RFB/ME nº 02, de 19 de abril de 2022. Dessa maneira, será necessário continuar com o serviço de assessoria para o envio dos periódicos que são fases necessárias e obrigatória segundo dados do Ministério, em razão do E-social.

Compulsando detidamente, a Portaria conjunta MTP/RFB/ME nº 2, de 19 de abril de 2022, através dessa nova Portaria, as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de agosto de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022.

Ainda segundo a nova Portaria, as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de janeiro de 2023, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data. Sendo mantido ainda, o ambiente de produção restrita disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema do e-social.

Dessa maneira, o setor de recursos humanos, necessita de assessoria para os envios dos eventos que será detalhado por meio da plataforma, para eventuais dúvidas que forem surgindo, bem como quaisquer inconsistências de dados no sistema, uma vez que, trata de uma plataforma nova para as entidades municipais e o não envio dos eventos condiciona penalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade dos serviços inadiáveis de Assessoria, Consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação aos procedimentos e rotinas do departamento de Recursos Humanos, abrangendo orientação escrita, pareceres e acompanhamento do envio de dados aos órgãos fiscalizadores e implantação do e-Social.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....  
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação“ (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, porquanto, os Serviços de Assessoria e Consultoria ao setor de Recursos Humanos, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

**RAZÃO DA ESCOLHA**

**art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93**

Trata-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de **Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria ao setor de Recursos Humanos**, com grande organização, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, senão vejamos:

- 1.1 - Bom nível de pessoal técnico especializado.
- 1.2 - Os equipamentos utilizados pelo Escritório atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.
- 1.3 -A Empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com a Prefeitura.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93**

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, no caso da empresa: **JEFFERSON SANTOS LIMA**, com sede a Av. Vereador José Fernandes, nº 412, Bairro Esperança, CEP 35.058-040, cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 26.873.958/0001-80, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros municípios, de acordo com consulta realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*tudo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o(s) profissional(ais) a serem contratado(s), por intermédio da





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**JEFFERSON SANTOS LIMA**, com sede a Av. Vereador José Fernandes, nº 412, Bairro Esperança, CEP 35.058-040, cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 26.873.958/0001-80, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”<sup>1</sup>*

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária Municipal de Administração de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Siriri, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Siriri (SE), 04 de julho de 2022.

  
MARIA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA SANTOS  
Secretária Municipal de Administração

**Ratifico. Publique-se.**  
**Em 04 de julho de 2022.**

  
JOSÉ BOZA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal